



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ MAURÍCIO PINHO JOSINO**

**A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO  
NAS SENTENÇAS ATUAIS DE REQUERIMENTOS DE APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**

ICÓ-CE  
2023

JOSÉ MAURÍCIO PINHO JOSINO

**A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO  
ADQUIRIDO NAS SENTENÇAS ATUAIS DE REQUERIMENTOS DE  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**

Artigo submetido à disciplina de trabalho de conclusão de curso (TCC II) do curso de bacharelado em direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

**Orientador(a):** Esp. Ayllanne Amâncio Lucas

**A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO  
NAS SENTENÇAS ATUAIS DE REQUERIMENTOS DE APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**

Artigo submetido à disciplina de trabalho de conclusão de curso (TCC II) do curso de bacharelado em direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Ayllanne Amâncio Lucas  
Centro Universitário Vale do Salgado  
Orientadora

---

Prof. Me. Romeu Tavares Bandeira  
Centro Universitário Vale do Salgado  
1º Examinador

---

Prof. Esp. Maria Beatriz de Sousa Carvalho  
Centro Universitário Vale do Salgado  
2º Examinador

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO.....</b>	<b>8</b>
<b>3 ASPECTOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. ....</b>	<b>11</b>
<b>4 ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA E.C. 103/2019 FRENTE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. ....</b>	<b>13</b>
<b>5 AS MAZELAS TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 AO CONTRIBUINTE QUE EXERCE ATIVIDADE ESPECIAL.....</b>	<b>15</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## **A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO NAS SENTENÇAS ATUAIS DE REQUERIMENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**

**José Maurício Pinho Josino<sup>1</sup>**

**Ayllanne Amâncio Lucas<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O processo de industrialização trouxe para as fábricas que surgiam na sociedade ambientes de perigo e de insalubridade, que acarretaram diversas doenças, acidentes e até mesmo a morte de diversos operários que desenvolviam suas funções expostos a condições que prejudicavam sua integridade física e saúde. Com as lutas sociais, esse tema foi sendo paulatinamente cuminado principalmente pela seara jurídica, que criou mecanismos visando beneficiar os cidadãos que desenvolviam sua atividades nessas condições, como a Aposentadoria Especial, proporcionada pela Seguridade Social ao contribuinte da chamada Atividade Especial. O presente trabalho de caráter explicativo tem por objetivo entender as mudanças que a EC 103/2019 trouxe para o cenário previdenciário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial e como está sendo aplicado o Princípio Constitucional do Direito Adquirido nas sentenças judiciais atuais desse benefício previdenciário depois da chamada Reforma Previdenciária. Foi realizada pesquisa qualitativa quanto à abordagem, através de sites e artigos sobre o tema, sendo uma pesquisa apenas de análise de documentos, não havendo pesquisa de campo ou entrevistas, bibliográfica em relação ao procedimento adotado, exploratória e explicativa quanto aos fins e básica no que concerne à utilização dos resultados obtidos. Dessa forma, buscou-se de modo específico interpretar os impactos que essa nova lei trouxe que fez todas essas mudanças ocorrerem e identificar as desvantagens ao segurado do RGPS. Constatou-se que esse princípio merece mais atenção e cuidado, principalmente quando ligado aos benefícios previdenciários.

**Palavras-chave:** aposentadoria especial; direito adquirido, EC 103/2019.

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado. 1) E-mail: mauriciojosinodireito@gmail.com

<sup>2</sup>Graduada em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará – FAP, MBA em docência e metodologia do ensino superior pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura – IDJ Cariri em parceria com a Faculdade Padre Dourado, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Paraíso do Ceará, Docente no Centro Universidade vale do Salgado- UNIVS. 1) E-mail: ayllanne-al@hotmail.com

The industrialization process brought dangerous and unhealthy environments to the factories that emerged in society, which led to various illnesses, accidents and even the death of several workers who performed their duties exposed to conditions that harmed their physical integrity and health. With the social struggles, this theme was gradually culminated mainly by the legal field, which created mechanisms to benefit citizens who carried out their activities in these conditions, such as the Special Retirement, provided by Social Security to the taxpayer of the so-called Special Activity. This explanatory work aims to understand the changes that EC 103/2019 brought to the social security scenario of Retirement for Special Contribution Time and how the Constitutional Principle of Acquired Rights is being applied in the current judicial sentences of this social security benefit after the called Social Security Reform. Qualitative research was carried out regarding the approach, through websites and articles on the subject, being a research only of document analysis, with no field research or interviews, bibliographical in relation to the adopted procedure, exploratory and explanatory regarding the fine and basic in the concerning the utilization of the obtained results. That way, we specifically sought to interpret the impacts that this new law brought about, which made all these changes occur, and to identify the disadvantages to the RGPS insured. It was found that this principle deserves more attention and care, especially when linked to social security benefits.

**Key words:** special retirement; acquired right; EC 103/2019.

## INTRODUÇÃO

Com o início da industrialização, ambientes insalubres e de perigo foram ganhando espaço nas fábricas que surgiram nas sociedades. Acidentes, adoecimentos e até mesmo mortes foram tendo destaque em detrimento das condições em que as funções eram exercidas pelos operários dentro do ambiente de trabalho.

No que concerne aos processos de trabalho, muitos trabalhadores eram e são, até os dias atuais, submetidos a situações de ambientes de trabalho fechados, de frio ou calor intensos, de ruídos ou de outras formas de agentes nocivos que colocam em risco a sua saúde. Diante disso, tais condições foram sendo gradualmente abrigadas pela seara jurídica, que criou mecanismos que passaram a amparar o indivíduo que se insere nesses contextos.

O diploma legislativo entendeu que com o passar do tempo, fatores de risco nos ambientes laborais causavam diversos prejuízos à integridade física dos indivíduos, dessa forma, incluiu a aposentadoria por tempo de contribuição especial em seus ditames legais. A Aposentadoria Especial foi a medida criada com o intuito de reparar financeiramente o empregado que desempenhava suas atividades laborais

nessas condições de insalubridade e periculosidade.

A aposentadoria por tempo de contribuição especial, que garante ao segurado do Regime Geral da Previdência Social a redução do tempo de contribuição necessária para obtenção dessa aposentadoria, foi disciplinada pela Lei 8.213/91, na qual expõe o rol dos benefícios oferecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Com o advento da Emenda Constitucional 103/19, diversas mudanças ocorreram no cenário previdenciário que impactaram diretamente o segurado do Regime Geral da Previdência Social, principalmente no que concerne à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial, benefício que sofreu várias alterações até mesmo no cumprimento dos requisitos para sua obtenção.

Com a chegada dessa lei, o trabalhador que, antes necessitava cumprir 15, 20 ou 25 anos de atividade em ambiente insalubre ou de periculosidade, agora, além do tempo dessas atividades insalubres e perigosas, deverá cumprir outros diversos requisitos para ter direito a aposentadoria requerida, o que demonstra a total relativização do direito já obtido pelo segurado, uma vez que a nova legislação torna quase impossível a obtenção desse benefício previdenciário.

É preciso entender a relativização do Princípio Constitucional do Direito Adquirido no tocante à sua aplicação nas atuais sentenças de aposentadoria por tempo de contribuição especial, especificando o referido princípio, de modo a reconhecer a importância da segurança jurídica nas relações que se referem aos direitos dos cidadãos, a fim de que possa ser identificado se há a mencionada relativização do princípio constitucional citado nas atuais sentenças de aposentadoria especial após a emenda constitucional nº. 103/2019.

O estudo sobre a devida observância do Princípio Constitucional do Direito Adquirido nas relações jurídicas atuais se mostra de suma importância. É imprescindível que o acadêmico obtenha conhecimento sobre este assunto, pois se trata de grande relevância jurídico-social, uma vez que esse princípio tem o escopo de garantir à sociedade a sua correta aplicabilidade embasada na segurança jurídica e traçada pelos direitos e garantias fundamentais.

No que se refere às sentenças atuais de aposentadoria por tempo de contribuição especial, esse estudo não se difere. É fundamental que o julgador reconheça o seu entendimento para que seus efeitos sejam realizados de maneira ideal e concreta também no referido benefício previdenciário.

Quanto ao entendimento dos julgadores tem se diferido no tocante às regras

de transição trazidas pela emenda constitucional 103/2019, que levanta a preocupação se tais regras têm efeito de relativização do princípio do direito adquirido nas sentenças dos benefícios de aposentadoria por tempo especial.

O presente estudo refere-se a uma pesquisa bibliográfica, que utiliza como método a abordagem dialética, uma vez que esse método utiliza-se do diálogo, argumentos e contra-argumentos consistentes, por meio da emissão de opiniões e elaboração de conceitos para diferenciar os objetos, e examiná-los com o rigor científico. Segundo Hegel a dialética é formada por três momentos básicos: a tese, que constitui uma pretensão da verdade; a antítese, que vai negar a tese apresentada e a síntese, que surge do embate entre a tese e a antítese, constituindo uma nova tese. Nesse interim, a conclusão será recebida como uma nova tese dando continuidade ao método.

Quanto ao método de procedimento estes foram o exploratório, o descritivo e o histórico, através da revisão de literatura. O exploratório busca maiores informações sobre o assunto investigado, objetivando uma nova percepção do fenômeno, para descobrir novas ideias ou as relações existentes entre os elementos componentes do fenômeno. O descritivo é aquele que tem como objeto descrever as características, propriedades ou relações existentes no fenômeno investigado, proporcionando a formulação clara do problema e de hipóteses para tentativa de solução. Também busca saber informações sobre atitudes, pontos de vista e preferências que os indivíduos possuem sobre determinado assunto, sendo utilizada para identificar tendências, interesses e outros comportamentos. O histórico diz respeito ao tipo de pesquisa que investiga eventos que já tenham ocorrido, nesses estudos busca-se usar o método histórico-descritivo para identificar a experiência passada, localizar no tempo e espaço uma pessoa, uma tendência, um evento ou uma organização, a fim de providenciar respostas para questões particulares.

## **2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO.**

A Constituição Federal de 1988 resguardou em seus ditames um importante instituto que visa proteger o indivíduo do abuso de poder de legislar do Estado. Com o status de cláusula pétrea e possuindo espaço no rol dos direitos e garantias fundamentais, o Direito Adquirido tem o escopo de resguardar que a legislação não se modifique, alterando regras vigentes à época, sem que o direito a determinada

prestação se aperfeiçoe (SANTOS, 2008, p. 18).

Para a doutrina, conceituar o princípio do Direito Adquirido não é uma tarefa uniforme, porém, é uníssono o entendimento de que para que se possa analisar o Direito Adquirido é fundamental que se aborde sobre a irretroatividade da lei, uma vez que tais institutos, diante da edição das normas, têm o condão de solucionar os diversos estorvos que surgem a partir de então (MOSER, 2020, p. 135).

Partindo desse entendimento, surge a perspectiva de que as leis devem se voltar para o futuro, uma vez que o seu efeito retroativo denota incerteza e instabilidade nos indivíduos, gerando prejuízos no que diz respeito à capacidade das pessoas de se planejarem perante o direito em vigor (MOSER, 2020, p. 137).

Direito Adquirido é, para José Afonso da Silva, o direito já incorporado no patrimônio do titular no momento da entrada em vigor da lei nova, que não pode prejudicá-la, por que ele recebe proteção direta e plena do art. 5º XXXVII, da Constituição Federal de 1988.

O Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (BRASIL, 1942), em seu art.6º, § 2º, dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[...]

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

O dispositivo legal mencionado vaticina que o Direito Adquirido, é, portanto, aquele no qual a sua operação já possui predeterminação ou condição inalterável, livre do poder arbitrário de outrem, e que nos casos da entrada da lei em vigor com efeito imediato e geral, ele será respeitado.

Esse entendimento corrobora com o que expõe Roque Antônio Carrazza (1891, p.191), que diz:

[...] que vem a ser direito adquirido?

A resposta a esta intrincada questão é nos dada, com propriedade, pelo grande Gabba. Ouçamo-lo: “É adquirido cada direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude de a lei do tempo no qual o fato se consumou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova em torno do mesmo; e que b) nos termos da lei sob cujo império ocorre o fato do qual se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.”

Como se vê, são apresentados dois conceitos sobre o Direito Adquirido, mas

que possuem o mesmo sentido entre si. Em geral, é exposto que a chegada de uma lei é o elemento do conceito de Direito adquirido, e que esse, por sua vez, é o efeito da lei da época em que o fato idôneo que o produziu se consumou, passando a integrar o patrimônio do indivíduo detentor.

Aliás, a própria redação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal parece demonstrar isso: “Art. 5º... [...] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988).

Vejamos o caso que trata de uma ação previdenciária em que um segurado objetivava a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento da atividade especial. Nesse caso o reconhecimento da atividade especial foi analisado a partir do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fez jus à aposentadoria especial. A ementa do processo é esta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. FUMOS METÁLICOS. PROVA. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. **A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.** Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. São especiais, por enquadramento em categoria profissional até 28.4.1995, as atividades de soldador em indústrias metalúrgicas e mecânicas (item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), bem como as atividades de soldador em geral, fora do contexto industrial (item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979). A exposição habitual e permanente administrativo. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF-4 - AC: 50153007420194049999 5015300- 74.2019.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Pode-se notar que no caso exposto o Autor ingressou com a ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial em face do INSS, pedindo o benefício desde a DER e o reconhecimento da atividade laborativa dos pedidos de 10.01.1994 a 31.05.1994, 01.06.1994 a 28.02.1995, 01.03.1995 a 31.03.1998, 01.04.1998 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 30.04.2014 e de 01.05.2014 a 10.07.2014, de modo que fosse aplicado o fator de conversão de aposentadoria

especial em comum.

A sentença julgou procedente os pedidos, condenando o INSS a conceder a aposentadoria nos períodos referidos sob a conversão do tempo especial em comum e a pagar as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, demonstrando que o Requerente teve seu direito resguardado na concessão de seu benefício.

### **3 ASPECTOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL.**

O processo de industrialização iniciado no século XVIII, trouxe consigo importantes fatores que mudaram drasticamente a vida dos indivíduos inseridos nos grandes centros fabricantes. Junto com essa era, a insalubridade e a periculosidade ganharam grande destaque na sociedade, aspectos registrados nos ambientes de trabalho daquela época. As consequências geradas a partir disso foram adoecimentos, diversos tipos de acidentes e até mesmo a morte dos operários. (GROTT, 2021).

Diante disso, esse tema foi paulatinamente sendo culminado através de diversos estudos e ganhando abertura na seara jurídica, que passou a analisá-lo sob os pontos de vistas do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. O art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1991).

Seguindo esse entendimento, sob a ótica do Direito Previdenciário, foi criada a Aposentadoria por Tempo de contribuição Especial, cuja finalidade é a reparação financeira. Se trata do benefício previdenciário concedido ao indivíduo que exerce suas funções laborais sujeito a determinados agentes nocivos como frio e calor intensos, ruídos, e exposição a situações que podem vir a causar prejuízos a sua saúde ou integridade física e psíquica (GROTT, 2021, p. 81).

Nas palavras de Wladimir Novaes Martinez:

espécie de aposentadoria por tempo de serviço devido aos segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou

mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fato exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8.030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (MARTINEZ, 2000)

Como mencionado, essa espécie de aposentadoria tem o caráter de conceder ao segurado que labora nas condições de risco uma compensação com o intuito de lhe proporcionar vantagem pelo consequente esgotamento advindo das circunstâncias em que exerce suas funções laborais.

No mesmo sentido, Castro e Lazzari (2010, p. 637)

[...] uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Foi implementado pela lei 9.032/95 alguns parâmetros que se fazem necessários para que o trabalhador comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicam a sua saúde e integridade física, sendo imprescindível que tal exposição ocorra de forma habitual e permanente, ficando a cargo de perícia da Autarquia Previdenciária, através do caso concreto, inspecionar o local de trabalho do segurado e as condições em que este se encontra.

Os agentes nocivos à saúde do trabalhador, que dão oportunidade à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial são de ordens química, física e biológica.

Entende-se como sendo os agentes nocivos químicos: neblinas, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, etc. Por sua vez, os agentes nocivos biológicos são bactérias, parasitas, vírus, fungos, etc. E como os agentes nocivos físicos elencam-se ruídos, vibrações, calor, pressão anormal, radiação, etc (NOLASCO, 2012, p. 4).

É importante ater-se que para que seja comprovado os prejuízos que esses agentes causam à saúde e integridade física do segurado, é necessário que haja um documento retificador, feito pela empresa em que o operário exerce suas funções, no qual deve dispor expressamente sobre o histórico do indivíduo e os testes realizados no âmbito de trabalho. Esse documento denomina-se Perfil Profissional Previdenciário

(PPP) e possui o condão de validar as circunstâncias em que o trabalhador exerce sua atividade a fim de que lhe possa ser concedido o referido benefício (CARIA, 2021).

O que ocorre na prática é diferente do que se explana na teoria. Em grande parte das vezes o segurado possui dificuldade no acesso a esse benefício, pois existe uma rigorosa análise feita pelo INSS, o que enseja em grande parte das concessões se darem por meio da via judicial.

#### **4 ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA E.C. 103/2019 FRENTE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL.**

A Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como a Nova Reforma da Previdência, foi promulgada objetivando o restabelecimento da igualdade no tocante à justiça social e distribuição de renda do país, uma vez que o Brasil passava por um período de exacerbadas despesas com a Previdência (DIAS, 2018).

A referida emenda trouxe diversas mudanças ao cenário previdenciário de benefícios ao segurado do RGPS. Anteriormente à essa emenda, a Aposentadoria Especial tinha o condão de favorecer o segurado do RGPS através do direito de aposentar-se mais cedo em detrimento do risco à sua saúde e integridade física que as condições em que exercia o seu trabalho lhe causavam.

Pelo art. 31 da Lei 3.087/60, para a concessão do benefício era estabelecido um tempo mínimo de efetiva contribuição de 25 anos para as atividades exercidas sob um baixo risco, 20 anos de contribuição para as atividades exercidas ante um médio risco e contribuição de 15 anos para as atividades exercidas sob um risco alto na atividade desempenhada pelo indivíduo, como nos casos dos operários que laboram em minas subterrâneas (CARIA, 2021).

Além disso, era possível haver a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a fim de que o segurado pudesse se aposentar por essa última espécie, quando não atingido o tempo mínimo de contribuição para comprovar a atividade especial.

O que antes era de fácil acesso, registrou alterações que passaram a dificultar a concessão do benefício requerido. As alterações impostas pela EC 103/2019 visam, como já mencionado, a sustentabilidade em relação à questão financeira do Estado. As mudanças trazidas pela nova legislação elencam novos requisitos a serem

cumpridos pelo segurado.

O estabelecimento de uma idade mínima para se ter direito à aposentadoria especial foi uma das novidades apresentadas, na qual, o indivíduo, além da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos que prejudicam sua integridade física, agora também precisarão de 55, 58 ou 60 anos a depender do grau da atividade desempenhada.

Dispõe o art. 201, §1º da Constituição Federal, alterado pela EC 103/19, sobre a possibilidade de idade mínima diferente da regra geral para a aposentadoria especial. O dispositivo legal que versa sobre o requisito de idade mínima para a concessão do benefício é o art. 19, §1º da Emenda Constitucional 103/19. Vejamos:

Art. 19. [...] § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria: I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Note que o dispositivo legal da EC 103/19 revela que para os agentes que precisarem cumprir apenas 15, 20 e 25 anos de contribuição para conseguir o benefício requerido, também deverão cumprir o requisito de idade mínima que respectivamente irá ser 55, 58 e 60 anos de idade a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. E o que antes foi uma conquista no que concerne aos direitos inerentes ao trabalhador que foi implementado a fim de que fosse resguardada a integridade física dos operários expostos a diversos tipos de agentes nocivos. Entretanto, agora, esse cenário está sendo modificado.

Nota-se que as leis que deveriam ir de encontro com o que realmente necessita o segurado, vão totalmente ao contrário do que representa os princípios norteadores da seguridade social. O indivíduo que antes conseguia com mais facilidade comprovar o agentes de risco que causando prejuízos à sua saúde, atualmente necessita cumprir diversos outros requisitos impostos pela legislação e corroborados pelas sentenças judiciais atuais.

## **5 AS MAZELAS TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 AO CONTRIBUINTE QUE EXERCE ATIVIDADE ESPECIAL.**

O estabelecimento do alcance de uma idade mínima para que seja concedida a Aposentadoria Especial, elencado na EC 103/2019, se mostra contrariar a finalidade que esse instituto possui, uma vez que coloca em risco a saúde e integridade física dos inúmeros contribuintes que laboram em exposição a agentes nocivos.

Os doutrinadores Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari discorrem críticas às alterações trazidas pela Emenda e ilustram um exemplo em que negativamente a alteração jurídica causa na Aposentadoria Especial por exposição aos agentes nocivos. Segundo eles, imaginemos um indivíduo que exerce suas funções em uma mina de subsolo, precisando realizar escavações, tendo começado a trabalhar com 20 anos de idade. Ao completar 35 anos de idade já alcança a contribuição mínima de 15 anos para obter a aposentadoria, porém, com a mudança trazida pela Emenda Constitucional, precisará laborar por mais 20 anos, até completar 55 anos de idade, idade mínima para obter a aposentadoria em casos como esse (CASTRO; LAZZAR, 2020, p. 1025).

Percebe-se que ao completar essa idade mínima, o contribuinte certamente estará inválido devido a todas as doenças respiratórias ocasionadas pelas condições a qual está exposto ou já terá vindo a óbito.

Nesse sentido também fixou o ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6309 fixou:

De acordo com a confederação, a finalidade da aposentadoria especial é evitar que o trabalhador sofra prejuízos em decorrência da exposição ao agente nocivo por tempo superior ao suportável. O destinatário da aposentadoria especial, nessas condições, não pode aguardar eventual idade mínima, sob pena de ter de permanecer exposto ao risco. Essa exigência, segundo a CNTI, viola o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o princípio da dignidade humana, que busca assegurar condições justas e adequadas para a vida do segurado e sua família. “É dever do Estado evitar que o trabalhador continue, deliberadamente, prejudicando a sua saúde e a sua integridade física após o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria especial”, sustenta (BRASIL, 2020).

Nesse diapasão, percebe-se que as alterações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 trouxeram diversas precarizações ao contribuinte que exerce

a atividade especial. A cumulação do tempo de contribuição com o requisito de uma idade mínima é uma mazela que inviabiliza a concessão da mencionada aposentadoria ao contribuinte.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo central aprofundar a análise do princípio constitucional do direito adquirido no contexto das sentenças de aposentadoria especial. O foco principal foi compreender como esse princípio vem sendo aplicado e de que forma a chegada da Emenda Constitucional 103/2019 tem impactado a vida dos contribuintes que exercem atividades enquadradas nessa modalidade de aposentadoria.

Buscou-se, acima de tudo, a promoção do reconhecimento por parte dos julgadores, de modo que os efeitos do direito adquirido sejam efetivados de maneira ideal e concreta no benefício previdenciário em questão. Isso se torna especialmente relevante diante das regras de transição introduzidas pela emenda constitucional, que suscitam preocupações sobre a possibilidade de relativização do princípio do direito adquirido nas sentenças de aposentadoria por tempo especial.

Nesse contexto, é fundamental que os julgadores adotem uma postura que verdadeiramente favoreça e beneficie os segurados que desempenham atividades nessas condições, reconhecendo a importância do mencionado princípio e compreendendo os efeitos que ele acarreta ao trabalhador. Dessa forma, é necessário que sua aplicação seja realizada de maneira individualizada, levando em consideração as necessidades específicas de cada contribuinte que busca a aposentadoria por tempo especial.

Ao longo da pesquisa, concluiu-se que os indivíduos que exercem atividades especiais foram impactados negativamente com a chegada da Emenda Constitucional. Isso ocorreu devido às drásticas alterações promovidas na legislação previdenciária relacionadas à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial, principalmente no que diz respeito aos requisitos principais para o deferimento desse tipo de aposentadoria.

Anteriormente, os contribuintes poderiam se aposentar mais cedo, desde que cumprissem apenas o tempo necessário de contribuição. No entanto, agora, além desse requisito, é exigida uma idade mínima, o que impacta a integridade física e

psicológica desses trabalhadores. Isso se torna especialmente relevante quando consideramos os diversos fatores causados pela exposição contínua aos agentes nocivos presentes nas atividades especiais.

Portanto, é fundamental que o princípio do direito adquirido seja protegido e levado em consideração nas sentenças de aposentadoria especial, de forma a garantir que os trabalhadores que exercem atividades nessas condições sejam devidamente amparados e tenham seus direitos preservados. Além disso, é importante que sejam criadas políticas e medidas que visem mitigar os impactos negativos causados pela alteração na legislação previdenciária, a fim de garantir a segurança e o bem-estar desses contribuintes.

## REFERÊNCIAS

**A APOSENTADORIA ESPECIAL E AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019.** Disponível em: <<http://appavl.psxistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/000028/000028d2.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022

**APOSENTADORIA ESPECIAL POR ADICIONAIS DE RISCOS- DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS APÓS REFORMA PREVIDENCIÁRIA.** JUSLABORIS. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/189687/2021\\_grott\\_joao\\_aposentadoria\\_especial.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/189687/2021_grott_joao_aposentadoria_especial.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 14 nov. 2022

**APOSENTADORIA ESPECIAL.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj039650.pdf/consult/cj039650.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2022

**Aspectos jurídicos da aposentadoria especial antes e após a reforma da previdência - Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13652>> Acesso em: 23 out. 2022

BELTRÃO, Rafael Ingrácio. **O que é Direito Adquirido na Aposentadoria? Ingrácio Advocacia, 2022. Disponível em:** <<https://ingrancio.adv.br/direito-adquirido-reforma-da-previdencia/>> Acesso em 25 set. 2022;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

INGRÁCIO, Aparecida. **Guia Completo da Aposentadoria Especial (2022). Ingrácio Advocacia, 2022. Disponível em** <<https://ingrancio.adv.br/aposentadoria-especial/>>. Acesso em 25 set. 2022.

LADENTHIM, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial no Brasil: evolução, regimes jurídicos e reforma – 1. Ed.** Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Regla y Compás, **A metodologia para um trabalho jurídico sensato.** In: \_\_. Observar la ley: ensayor sobre metodología de la investigación jurídica. Madrid: Trotta, 2006. p 61-83.

**O DIREITO ADQURIDIDO E A FLEXIBILIZAÇÃO IMPOSTA PELO STF. ÂMBITO JURÍDICO.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-adquirido-e-a-flexibilizacao-imposta-pelo-stf/>

RAMOS, Waldermar. **Direito Adquirido e Previdência Social. Saber a Lei, 2020. Disponível em:** <<https://saberalei.com.br/direito-adquirido-e-previdencia-social/>> Acesso em 25 set. 2022.

SALIBA, Tuffis Messias. **Aposentadoria Especial: Aspectos Técnicos para Caracterização – 8. Ed. – São Paulo: LTr, 2022.**

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial e a Nova Previdência – 1. Ed.** – Curitiba: Alteridade, 2021.

TRINDADE, Fernando. **Notas sobre Direito Adquirido, Expectativas de Direito e Regras de Transição na Reforma Previdenciária.** Senado, 2022. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/135/37.pdf?sequence=4>>. Acesso em 25 set. 2022.

UNISSINOS, Biblioteca. **Manual para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos: Artigo, Projeto, Relatório, Trabalho de Conclusão de Curso, Dissertação e Tese.** Disponível em <<http://www.unisinos.br/biblioteca/images/docs/2019-manual-elaboracao-trabalhos-academicos.pdf>> Acesso em: 14 set. 2022